



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO

Nº 6, DE 2011

(Proveniente da Medida Provisória nº 510, de 2010)

Regula o cumprimento de obrigações tributárias por consórcios que realizarem contratações de pessoas jurídicas e físicas; acresce dispositivos à Lei nº 10.168, de 29 de dezembro de 2000, que institui contribuição de intervenção de domínio econômico destinada a financiar o Programa de Estímulo à Interação Universidade-Empresa para o Apoio à Inovação; altera as Leis nºs 12.249, de 11 de junho de 2010, e 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e o Decreto-Lei nº 1.593, de 21 de dezembro de 1977; e dá outras providências.

ESTE AVULSO CONTÉM OS SEGUINTE DOCUMENTOS:

	Pág.
- Autógrafo do Projeto de Lei de Conversão
- Medida Provisória original
- Mensagem do Presidente da República nº 631, de 2010
- Exposição de Motivos nº 166/2010, do Ministro da Fazenda.....
- Ofício nº 34/2011, da Câmara dos Deputados, encaminhando a matéria ao Senado
- Nota Técnica da Consultoria de Orçamento, Fiscalização e Controle do Senado Federal.....
- Parecer sobre a Medida Provisória, em substituição à Comissão Mista, proferido no Plenário da Câmara dos Deputados – Relator: Deputado Hugo Leal (PSC-RJ).....
- Folha de sinopse da tramitação da matéria na Câmara dos Deputados
- Ato do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 1, de 2011, prorrogando o prazo de vigência da Medida Provisória
- Calendário de tramitação da Medida Provisória
- Legislação Citada.....

* Emendas apresentadas perante a Comissão Mista já publicadas em caderno específico.

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 6, DE 2011
(Proveniente da Medida Provisória nº 510, de 2010)

Regula o cumprimento de obrigações tributárias por consórcios que realizarem contratações de pessoas jurídicas e físicas; acresce dispositivos à Lei nº 10.168, de 29 de dezembro de 2000, que institui contribuição de intervenção de domínio econômico destinada a financiar o Programa de Estímulo à Interação Universidade-Empresa para o Apoio à Inovação; altera as Leis nºs 12.249, de 11 de junho de 2010, e 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e o Decreto-Lei nº 1.593, de 21 de dezembro de 1977; e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º As empresas integrantes de consórcio constituído nos termos do disposto nos arts. 278 e 279 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, respondem pelos tributos devidos, em relação às operações praticadas pelo consórcio, na proporção de sua participação no empreendimento, observado o disposto nos §§ 1º a 4º.

§ 1º O consórcio que realizar a contratação, em nome próprio, de pessoas jurídicas e físicas, com ou sem vínculo empregatício, poderá efetuar a retenção de tributos e o cumprimento das respectivas obrigações acessórias, ficando as empresas consorciadas solidariamente responsáveis.

§ 2º Se a retenção de tributos ou o cumprimento das obrigações acessórias relativos ao consórcio forem realizados por sua empresa líder, aplica-se, também, a solidariedade de que trata o § 1º.

§ 3º O disposto nos §§ 1º e 2º abrange o recolhimento das contribuições previdenciárias patronais, inclusive a incidente sobre a remuneração dos trabalhadores avulsos, e das

contribuições destinadas a outras entidades e fundos, além da multa por atraso no cumprimento das obrigações acessórias.

§ 4º O disposto neste artigo aplica-se somente aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 10.168, de 29 de dezembro de 2000, passa a vigorar acrescido do seguinte § 6º:

"Art. 2º

.....
§ 6º Não se aplica a Contribuição de que trata o caput quando o contratante for órgão ou entidade da administração direta, autárquica e fundacional da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e o contratado for instituição de ensino ou pesquisa situada no exterior, para o oferecimento de curso ou atividade de treinamento ou qualificação profissional a servidores civis ou militares do respectivo ente estatal, órgão ou entidade."(NR)

Art. 3º A Lei nº 10.168, de 29 de dezembro de 2000, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 2º-B:

"Art. 2º-B O imposto sobre a renda na fonte não incidirá sobre as importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas ao exterior por órgãos ou entidades da administração direta, autárquica e fundacional da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em razão de despesas contratuais com instituições de ensino e pesquisa relacionadas à participação em cursos ou atividades de treinamento ou qualificação profissional de servido-

res civis ou militares do respectivo ente estatal, órgão ou entidade."

Art. 4º O art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 33 a 35:

"Art. 65.

.....
§ 33. As pessoas jurídicas que se encontram inativas desde o ano-calendário de 2009 ou que estiverem em regime de liquidação ordinária, judicial ou extrajudicial, ou em regime de falência, que optaram pelo pagamento ou parcelamento dos débitos, nos termos deste artigo, poderão compensar os débitos do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL apurados em razão da concessão do benefício de redução dos valores de multas, juros de mora e encargo legal, em decorrência do disposto no § 3º deste artigo, respectivamente, com a utilização de prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa da CSLL, próprios, acumulados de exercícios anteriores, sendo que o valor a ser utilizado será determinado mediante a aplicação da alíquota de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o montante do prejuízo fiscal e de 9% (nove por cento) sobre a base de cálculo negativa da CSLL.

§ 34. Para fins do disposto no § 33, a pessoa jurídica inativa que retornar à atividade antes de 31 de dezembro de 2013 deverá recolher os valores referentes ao IRPJ e à CSLL objeto da compensação com todos os encargos legais e recompor o prejuízo fiscal

do IRPJ e a base de cálculo negativa da CSLL correspondentes.

§ 35. A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto nos §§ 33 e 34."(NR)

Art. 5º Os fabricantes e importadores de cigarrilhas classificadas no código 2402.10.00 da TIPI ficam sujeitos à inscrição no registro especial de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 1.593, de 21 de dezembro de 1977.

Parágrafo único. O disposto nos arts. 27 a 30 da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, também se aplica aos estabelecimentos industriais fabricantes de cigarrilhas.

Art. 6º Os fabricantes e importadores de cigarrilhas ficam sujeitos à apuração e ao pagamento do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, segundo as mesmas normas aplicáveis aos cigarros nacionais e importados, inclusive em relação às regras:

I - de equiparação a estabelecimento industrial, no caso do IPI; e

II - de substituição tributária, no caso da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins.

Art. 7º Os arts. 12 e 18 do Decreto-Lei nº 1.593, de 21 de dezembro de 1977, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12. Os cigarros destinados à exportação não poderão ser vendidos nem expostos à venda no País e deverão ser marcados, nas embalagens de cada maço ou carteira de 20 (vinte) unidades, pelos equipamentos de que trata o art. 27 da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, com códigos que possibilitem identificar sua legítima origem e reprimir a introdu-

ção clandestina destes produtos no território nacional.

.....

§ 5º A Secretaria da Receita Federal do Brasil poderá, na forma, condições e prazos por ela estabelecidos, dispensar a aplicação do disposto nos §§ 1º e 4º desde que:

I - a dispensa seja necessária para atender as exigências do mercado estrangeiro importador;

II - o importador no exterior seja pessoa jurídica vinculada ao estabelecimento industrial, de acordo com o disposto no art. 23 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; e

III - seja comprovada pelo estabelecimento industrial, mediante documentação hábil e idônea, a importação dos cigarros no país de destino.

§ 6º As exportações de cigarros autorizadas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil na forma do § 5º ficam isentas do Imposto de Exportação." (NR)

"Art. 18.

.....

§ 3º Na hipótese de cigarros de que trata o caput, cuja exportação tenha sido autorizada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil de acordo com o disposto no § 5º do art. 12, os impostos devidos, bem como a multa de que trata o § 1º, serão exigidos do estabelecimento industrial exportador.

§ 4º O disposto no § 3º aplica-se inclusive à hipótese de ausência de comprovação pelo estabelecimento industrial da importação dos cigarros no país

de destino, de que trata o inciso III do § 5º do art. 12." (NR)

Art. 8º Os arts. 48 e 50 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 48. O importador deverá requerer à Secretaria da Receita Federal do Brasil o fornecimento dos selos de controle de que trata o art. 46 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, devendo, no requerimento, prestar as seguintes informações:

.....

III - preço de venda a varejo pelo qual será feita a comercialização do produto no Brasil.

§ 1º (Revogado).

§ 2º (Revogado)." (NR)

"Art. 50.

I - se as vintenas importadas correspondem à marca comercial divulgada e se estão devidamente seladas;

..... "(NR)

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:

I - em relação ao art. 1º, a partir de 29 de outubro de 2010;

II - em relação aos arts. 2º e 3º, a partir de 1º de janeiro de 2011;

III - em relação aos arts. 5º e 6º, a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao da sua publicação;

IV - em relação aos demais artigos, a partir da data de sua publicação.

Art. 10. Ficam revogados a partir da entrada em vigor desta Lei os §§ 1º e 2º do art. 48 e o § 3º do art. 49 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e o inciso II do art. 6º-A e o art. 11 do Decreto-Lei nº 1.593, de 21 de dezembro de 1977.

MEDIDA PROVISÓRIA ORIGINAL Nº 510, DE 2010

Regula o cumprimento de obrigações tributárias por consórcios que realizem negócios jurídicos em nome próprio; dá nova redação ao art. 31 da Medida Provisória no 497, de 27 de julho de 2010, que promove desoneração tributária de subvenções governamentais destinadas ao fomento das atividades de pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica nas empresas e institui o Regime Especial de Tributação para construção, ampliação, reforma ou modernização de estádios de futebol - RECOM; acresce dispositivos à Lei no 10.168, de 29 de dezembro de 2000, que institui contribuição de intervenção de domínio econômico destinada a financiar o Programa de Estímulo à Interação Universidade-Empresa para o Apoio à Inovação; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Os consórcios cumprirão as respectivas obrigações tributárias sempre que realizarem negócios jurídicos em nome próprio, inclusive na contratação de pessoas jurídicas e físicas, com ou sem vínculo empregatício.

§ 1º As empresas consorciadas serão solidariamente responsáveis pelas obrigações tributárias decorrentes dos negócios jurídicos de que trata o caput, não se aplicando, para efeitos tributários, o disposto no § 1º do art. 278 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se somente aos tributos federais.

Art. 2º O art. 31 da Medida Provisória nº 497, de 27 de julho de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 31. O disposto no art. 22 produzirá efeitos a partir do primeiro dia do oitavo mês subsequente ao de publicação desta Medida Provisória.” (NR)

Art. 3º O art. 2º da Lei nº 10.168, de 29 de dezembro de 2000, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“§ 6º Não se aplica a Contribuição de que trata o caput quando o contratante for órgão ou entidade da administração direta, autárquica e fundacional da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e o contratado for instituição de ensino ou pesquisa situada no exterior, para o oferecimento de curso ou atividade de treinamento ou qualificação profissional a servidores civis ou militares do respectivo ente estatal, órgão ou entidade.” (NR)

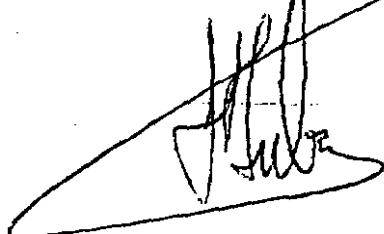
Art. 4º A Lei nº 10.168, de 2000, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 2º-B. O imposto sobre a renda na fonte não incidirá sobre as importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas ao exterior por órgãos ou entidades da administração direta, autárquica e fundacional da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em razão de despesas contratuais com instituições de ensino e pesquisa relacionados a participação em cursos ou atividades de treinamento ou qualificação profissional de servidores civis ou militares do respectivo ente estatal, órgão ou entidade.” (NR)

Art. 5º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:

- I - em relação aos arts. 1º e 2º, a partir da data de sua publicação; e
- II - em relação aos arts. 3º e 4º, a partir de 1º de janeiro de 2011.

Brasília, 28 de outubro de 2010; 189º da Independência e 122º da República.

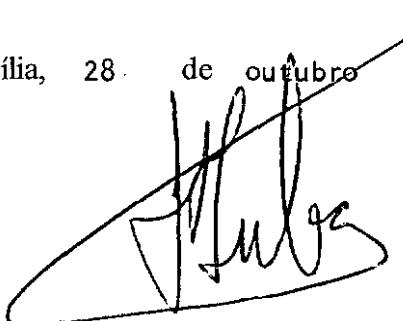


Mensagem nº 631, de 2010.

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 62 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 510, de 28 de outubro de 2010, que “Regula o cumprimento de obrigações tributárias por consórcios que realizem negócios jurídicos em nome próprio; dá nova redação ao art. 31 da Medida Provisória nº 497, de 27 de julho de 2010, que promove desoneração tributária de subvenções governamentais destinadas ao fomento das atividades de pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica nas empresas e institui o Regime Especial de Tributação para construção, ampliação, reforma ou modernização de estádios de futebol - RECOM; acresce dispositivos à Lei nº 10.168, de 29 de dezembro de 2000, que institui contribuição de intervenção de domínio econômico destinada a financiar o Programa de Estímulo à Interação Universidade-Empresa para o Apoio à Inovação; e dá outras providências”.

Brasília, 28 de outubro de 2010.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Lula", is written over the typed name "Luiz Inácio Lula da Silva". The signature is fluid and cursive, with the letters "Lula" being the most prominent part.

Brasília, 22 de outubro de 2010.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência a Medida Provisória que regula o cumprimento de obrigações tributárias por consórcios que realizem negócios jurídicos em nome próprio, dá nova redação ao art. 31 da Medida Provisória nº 497, de 27 de julho de 2010, que promove desoneração tributária de subvenções governamentais destinadas ao fomento das atividades de pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica nas empresas e institui o Regime Especial de Tributação para construção, ampliação, reforma ou modernização de estádios de futebol - RECOM, bem como, altera a Lei nº 10.168, de 29 de dezembro de 2000, que institui a Contribuição de Intervenção do Domínio Econômico Destinada a Financiar o Programa de Estímulo à Interação Universidade-Empresa para o Apoio à Inovação, e dá outras providências.

2. O projeto, inicialmente, ao regular o cumprimento de obrigações tributárias por consórcios que realizem negócios jurídicos em nome próprio, também estabelece a solidariedade tributária das empresas consorciadas, na hipótese de consórcio constituído na forma dos arts. 278 e 279 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, abrangendo as obrigações principais e acessórias.

3. À parte a agilidade conferida aos consórcios no permissivo para cumprir diretamente obrigações tributárias, saliente-se que a solidariedade estabelecida, respaldada no inciso II do art. 124 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, se justifica, tendo em vista que consórcio não tem personalidade jurídica, não integra a relação jurídico-tributária e não possui patrimônio próprio, o que poderia inviabilizar a execução de créditos tributários decorrentes das operações do consórcio. Anote-se que a solidariedade das empresas consorciadas encontra precedentes relativamente às obrigações perante consumidores (Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - CDC, art. 28, § 3º), às trabalhistas (Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - CLT, art. 2º, § 2º) e nas licitações (Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, art. 33, inciso V).

4. A proposta de Medida Provisória também altera o art. 31 da Medida Provisória nº 497, de 2010, visando aumentar o prazo para a produção dos efeitos do art. 22 daquela MP, a fim de que as empresas que estejam submetidas ao sistema de tributação concentrado tenham maior prazo de adaptação à nova forma de equiparação, para efeitos de incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS.

5. Outrossim, o presente Projeto adiciona o § 6º ao art. 2º da Lei nº 10.168, de 29 de dezembro de 2000, com o objetivo de isentar da Contribuição de Intervenção de Domínio Econômico Destinada a Financiar o Programa de Estímulo à Interação Universidade-Empresa para o Apoio à Inovação (CIDE-REMESSA) os valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos, a cada mês, a residentes ou domiciliados no exterior, quando o contratante for órgão ou entidade da administração direta, autárquica e fundacional da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e o contratado for instituição de ensino ou pesquisa situada no exterior, para o oferecimento de curso ou atividade de treinamento ou qualificação profissional a servidores civis e militares do respectivo ente estatal, órgão ou entidade.

6. Adicionalmente, inclui o art. 2º-B ao referido diploma legal, que isenta do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte as importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas ao exterior por órgãos ou entidades da administração direta, autárquica e fundacional da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em razão de despesas contratuais com instituições de ensino e pesquisa relacionados a participação em cursos ou atividade de treinamento ou qualificação profissional de servidores civis ou militares do respectivo ente estatal, órgão ou entidade.

7. A proposta justifica-se por reduzir o ônus suportado por esses entes públicos com a formação e aperfeiçoamento de seus quadros de servidores civis ou militares, utilizando recursos disponíveis no exterior. O Setor público será beneficiado na medida em que absorver tecnologias disponíveis fora do País, e colocar essas tecnologias à disposição do cidadão.

8. A renúncia fiscal estimada é de R\$ 12,8 milhões por ano, e será considerada na elaboração do Projeto de Lei Orçamentária Anual, de forma a não afetar as metas de resultados fiscais, previstas no anexo próprio da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

9. Quanto aos requisitos constitucionais do art. 62, observe-se que a urgência pode ser justificada em virtude de que as referidas despesas de aperfeiçoamento, capacitação e treinamento necessitam ter o seu valor reajustado na proposta do Orçamento da União para o exercício de 2011, e sem que a estas medidas de redução de incidência estejam formalmente previstas, não há possibilidade da realização deste ajuste. E neste caso, algumas ações já planejadas não poderão ser implementadas. Com relação à postergação da vigência do art. 22 prevista no art. 31 da MP nº 497, de 2010, esta tem por objetivo permitir às pessoas jurídicas um período maior de adaptação à nova norma tributária estabelecida. De outra forma, as empresas teriam um tempo muito curto para cumprir o disposto no art. 22 da MP 497, de 2010. Já a medida de se atribuir responsabilidade solidária às empresas consorciadas com relação às obrigações tributárias relativas às atividades do consórcio tem a urgência e a relevância pautadas no cenário de investimentos vultosos que o País atravessa, notadamente as de infraestrutura (PAC, refinarias de petróleo, indústria aeronáutica, etc); obras relacionadas com a realização da Copa das Confederações FIFA de 2013 e da Copa Mundo FIFA de 2014; e da exploração do petróleo do Pré-sal, que dependem de consórcios de empresas para sua viabilização. Trata-se de estabelecimento de regras tributárias mais claras a fim de permitir a tomada de decisão com relação à formação destes consórcios.

10. Essas, Senhor Presidente, são as razões que justificam a elaboração da Medida Provisória que ora submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

Assinado por: Guido Mantega

Of. n. 34/11/PS-GSE

Brasília, 24 de março de 2011.

A Sua Excelência o Senhor
Senador CÍCERO LUCENA
Primeiro-Secretário do Senado Federal

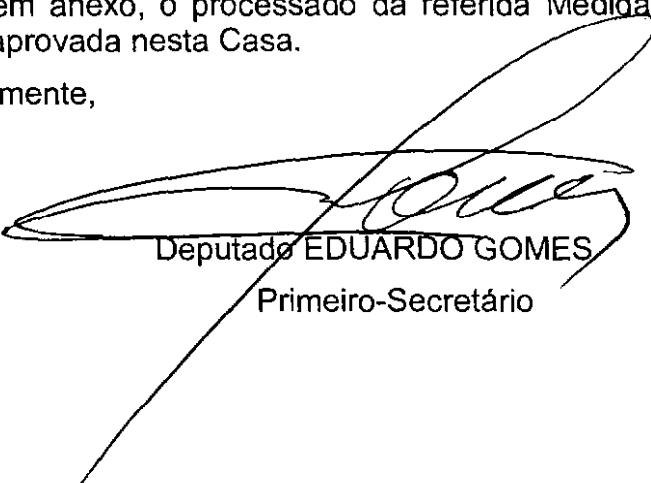
Assunto: Envio de PLv para apreciação

Senhor Primeiro-Secretário

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à consideração do Senado Federal, o incluso Projeto de Lei de Conversão nº 06, de 2011 (Medida Provisória nº 510, de 2010), do Poder Executivo, aprovado na Sessão Plenária do dia 22.03.11, que "Regula o cumprimento de obrigações tributárias por consórcios que realizarem contratações de pessoas jurídicas e físicas; acresce dispositivos à Lei nº 10.168, de 29 de dezembro de 2000, que institui contribuição de intervenção de domínio econômico destinada a financiar o Programa de Estímulo à Interação Universidade-Empresa para o Apoio à Inovação; altera as Leis nºs 12.249, de 11 de junho de 2010, e 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e o Decreto-Lei nº 1.593, de 21 de dezembro de 1977; e dá outras providências.", conforme o disposto no art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001.

Remeto, em anexo, o processado da referida Medida Provisória e os autógrafos da matéria aprovada nesta Casa.

Atenciosamente,



Deputado EDUARDO GOMES

Primeiro-Secretário

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

Brasília, 04 de novembro de 2010.

Assunto: Subsídios para o exame da adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória (MP) nº 510, de 28.10.2010, que “*regula o cumprimento de obrigações tributárias por consórcios que realizem negócios jurídicos em nome próprio; dá nova redação ao art. 31 da MP nº 497, de 27.07.10, que promove a desoneração tributária de subvenções governamentais destinadas ao fomento das atividades de pesquisa tecnológica nas empresas e institui o Regime Especial de Tributação para construção, ampliação, reforma ou modernização de estádios de futebol – RECOM; acresce dispositivos à Lei nº 10.168, de 29.12.2000, que institui contribuição de intervenção de domínio econômico destinada a financiar o Programa de Estímulo à Interação Universidade-Empresa para o Apoio à Inovação; e dá outras providências*”.

Interessado: Comissão Mista de Medida Provisória

O Poder Executivo enviou ao Congresso Nacional a MP nº 510, de 28.10.10, visando alcançar os objetivos acima resumidos. A Exposição de Motivos (EM) nº 166/2010-MF, de 22.10.10, relativa à essa Medida Provisória, elenca as razões que motivaram a expedição do referido ato legal.

A primeira medida objetivada pela referida MP visa regular o cumprimento de obrigações tributárias por consórcios que realizem negócios jurídicos em nome próprio e estabelece a solidariedade tributária das empresas consorciadas formadas de acordo com os arts. 278 e 279 da Lei nº 6.404/76, conforme prevê o art. 124 do Código Tributário Nacional. A solidariedade se justifica porque o consórcio não tem personalidade jurídica, não integra a relação jurídico-tributária e não possui patrimônio próprio, o que pode inviabilizar a execução de créditos tributários.

A segunda proposição altera o art. 31 da MP nº 497/10 visando a aumentar o prazo para a produção dos efeitos do art. 22 desse ato legal, a fim de que as empresas que estejam submetidas ao sistema de tributação concentrado tenham maior prazo de adaptação à nova forma de equiparação, para efeitos da incidência da Contribuição do PIS/PASEP e da COFINS. Esse artigo equipara a produtor ou fabricante, para efeitos da incidência dessas contribuições, a pessoa jurídica comercial atacadista que adquirir, de pessoa jurídica com a qual mantenha relação de interdependência, produtos por esta produzidos, fabricados ou importados e que estejam relacionados no § 1º e § 1º-A do art. 2º da Lei nº 10.833/03.

Antes, a produção dos efeitos era a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao da publicação da MP nº 497/10. Agora, passa a ser o primeiro dia do oitavo mês subsequente ao de publicação da MP em epígrafe.

A terceira providência acresce o parágrafo 6º ao art. 2º da Lei nº 10.168/00 com o objetivo de isentar da CIDE os valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos, a cada mês, a residentes ou domiciliados no exterior, quando o contratante for órgão ou entidade da administração direta, autárquica e fundacional da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e o contratado for instituição de ensino ou pesquisa situada no exterior, para o oferecimento de curso ou atividade de treinamento ou qualificação profissional a servidores civis e militares do respectivo ente estatal, órgão ou entidade.

A quarta medida acrescenta o art. 2º-B à mesma Lei, visando isentar do Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF as importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas ao exterior por aqueles órgãos ou entidades e para aqueles mesmo fins.

Essas medidas se justificam para reduzir o ônus suportado por aqueles entes públicos na formação e aperfeiçoamento de seus quadros de servidores civis ou militares, utilizando recursos disponíveis no exterior. O setor público e a sociedade são beneficiados na medida em que há absorção de tecnologias disponíveis no exterior e que, posteriormente, sejam colocadas a serviço do cidadão.

A primeira medida, aparentemente, não geraria impacto fiscal, pois se trata de providência de cunho controlador-preventivo.

A segunda, ao aumentar o prazo de produção de efeitos tributários, pode gerar algum impacto fiscal, na medida em que postergaria o recolhimento dos tributos considerados.

As terceiras e quartas medidas, na medida em que isentam operações de serem tributadas pela CIDE e IRRF, provocarão perdas de receita em 2011.

A citada EM, em seu parágrafo 8º, estima uma renúncia fiscal de R\$ 12,8 milhões por ano, sem especificar a que tributo se refere.

**PARECER DO RELATOR, PELA COMISSÃO MISTA, À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 510,
DE 2010, E ÀS EMENDAS A ELA APRESENTADAS. (PROJETO DE LEI DE
CONVERSÃO.)**

O SR. HUGO LEAL (PSC-RJ. Para emitir parecer.) –

"VOTO DO RELATOR

Cumpre a este Relator manifestar-se, preliminarmente, sobre os pressupostos de urgência e relevância dos assuntos tratados na Medida Provisória e sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da matéria submetida ao Plenário, além da sua compatibilidade e adequação financeira e orçamentária. Superados esses aspectos, devemos apreciar o mérito da MP nº 510/2010 e das emendas a ela apresentadas.

DOS PRESSUPOSTOS CONSTITUCIONAIS DE RELEVÂNCIA E URGÊNCIA

Devemos inicialmente verificar se a Medida Provisória atende os pressupostos constitucionais fixados para a edição desse tipo de diploma legal: a relevância e a urgência.

A relevância da MP nº 510/2010 é inquestionável. Na prática empresarial brasileira, o consórcio de empresas é uma das formas jurídicas mais utilizadas para viabilizar parcerias na realização de empreendimentos de grande porte.

Basta citar, por exemplo, norma do Conselho Federal de Contabilidade (NBC T 10.20) que prevê a formação de consórcios para a execução de grandes obras de engenharia; para a atuação no mercado de capitais; para a realização de acordos exploratórios de serviços de transporte; para a exploração de atividades minerais e

correlatas; para a realização de atividades de pesquisa ou uso comum de tecnologia; e para a participação em licitações públicas.

Evidentemente, tais atividades são essenciais ao bom desempenho da nossa economia, fazendo do consórcio de empresas uma figura jurídica das mais relevantes para o mundo empresarial.

A urgência também se faz presente. Se o consórcio é a forma mais usual de se juntar esforços de pessoas jurídicas distintas na realização em comum de grandes empreendimentos, é com premência que teremos de estabelecer definitivamente a legislação tributária que lhe seja aplicável, afinal são vários os projetos de grande porte previstos para o futuro imediato: exploração do pré-sal, realização da Copa das Confederações, da Copa do Mundo e das Olimpíadas, construção do trem-bala, só para ficar naqueles com maior visibilidade.

As demais matérias contidas na MP mostram-se igualmente urgentes e relevantes. De acordo com a Exposição de Motivos assinada pelo Sr. Ministro da Fazenda, caso não editada, o regime de equiparação tributária criado pela MP nº 497/2010 entraria em vigor a partir de novembro próximo passado, colhendo desprevenidas as empresas atacadistas que comercializam importantes produtos como, por exemplo, gasolina, óleo diesel, GLP derivado de petróleo, gás natural, querosene de aviação, álcool, produtos farmacêuticos, de perfumaria, de toucador, de higiene pessoal, determinadas máquinas e veículos, autopeças, pneus, câmaras-de-ar de borracha, água, refrigerante, cerveja, embalagens para o seu envasamento e outras bebidas.

É verdade que, no curso da apreciação da Medida Provisória nº 497/2010, o mencionado regime tributário sofreu a rejeição do Congresso Nacional, o que exigirá a supressão do texto original do art. 2º da MP nº 510/2010 no Projeto de Lei de Conversão

anexo. Porém, esse dispositivo cumpriu seu relevante e urgente papel de evitar a efetiva aplicação da equiparação fiscal, que, ao fim e ao cabo, não passou pelo crivo do Poder Legislativo.

Por fim, também relevante e urgente a matéria constante dos arts. 3º e 4º da Medida Provisória em análise. Facilitar o treinamento e a qualificação profissional de servidores públicos federais, distritais, estaduais e municipais é assunto de extrema relevância. A urgência é explicada pela proximidade do final do ano, época em que são debatidos e aprovados os orçamentos da unidades da Federação.

Dessa forma, parece-nos que foram atendidos os pressupostos constitucionais de relevância e urgência das matérias tratadas pela MP nº 510/2010.

DA CONSTITUCIONALIDE, JURIDICIDADE E TÉCNICA LEGISLATIVA

Os aspectos da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa também estão atendidos. Não se verificam máculas na Medida Provisória quanto aos princípios da legalidade, da anterioridade, do não confisco, da isonomia e demais balizas constitucionais e legais normalmente aplicáveis à questão tributária.

A Medida Provisória nº 510/2010 não fere a Constituição Federal, nem tampouco caracteriza-se como injurídica, enquadrando-se sem problemas no ordenamento jurídico pátrio. Em relação à técnica legislativa, os dispositivos da Medida Provisória estão conformes aos preceitos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Da mesma forma quanto às emendas a serem apreciadas pelo Plenário, pois não constatamos nelas vícios de constitucionalidade, injuridicidade ou técnica legislativa.

DA COMPATIBILIDADE E ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

A Exposição de Motivos estima a renúncia de receitas da Medida Provisória em modestos R\$12,8 milhões por ano, cuidando de afirmar o Ministro da Fazenda que

Projeto de Lei Orçamentária Anual levaria em conta essa perda de recursos. Dessa forma, as desonerações tributárias contidas na Medida Provisória nº 510/2010 não colocam em risco o atingimento das metas fiscais fixadas nas leis orçamentárias.

Quanto às emendas apresentadas, embora algumas tratem de matérias que poderiam implicar alguma perda de receitas, parece-nos que a única emenda que efetivamente oferece riscos às metas fiscais é a Emenda nº 11. Realmente, o estabelecimento de crédito presumido de PIS/PASEP e COFINS, calculado com base na folha de pagamento e encargos previdenciários e fundiários, representaria perda bilionária de receitas, com enorme prejuízo ao financiamento da Seguridade Social.

Em relação às demais emendas, entendemos que não merecem ser rejeitadas por inadequação orçamentária, pois nenhuma delas coloca em risco os resultados fiscais a serem atingidos pela União.

Portanto, com exceção da Emenda nº 11, as disposições da Medida Provisória e das demais emendas a ela apresentadas estão de acordo com a legislação que rege o controle das finanças públicas, em especial a Lei de Responsabilidade Fiscal.

DO MÉRITO

A nosso ver, a Medida Provisória nº 510/2010 busca aprimorar a legislação referente aos consórcios de empresas e, portanto, merece a aprovação deste Plenário.

De fato, até a edição da Medida Provisória, não existiam normas legais que tratassesem explicitamente da responsabilidade pelas obrigações tributárias dos consórcios e das suas consorciadas. Por esse motivo, a matéria vinha causando muita controvérsia e insegurança jurídica.

Portanto, concordamos com a iniciativa do Poder Executivo. Ao deixar clara a legislação sobre tema tão controvertido, a presente Medida Provisória auxiliará na

formação dos consórcios que viabilizarão o grande programa de investimentos que ocorrerá em futuro próximo.

Entretanto, estamos propondo ajustes no texto original do art. 1º da Medida Provisória, de forma a facilitar o funcionamento dos consórcios, evitando, porém, descaracterizá-los.

É verdade que a falta de personalidade jurídica dos consórcios exige um cuidado especial com respeito à questão tributária. Nesse sentido, o § 1º do art. 1º, na redação original, tornava as empresas consorciadas solidariamente responsáveis pelos tributos decorrentes dos negócios jurídicos realizados, em nome próprio, pelo consórcio.

Porém, essa solidariedade tributária ampla e irrestrita das empresas consorciadas, alcançando todo e qualquer negócio jurídico, colocaria em risco a própria figura do consórcio.

Um grupo de empresas forma um consórcio para levar à frente um empreendimento com prazo determinado. O projeto comum já nasce com período de vida previamente definido. Por isso, cada consorciado sabe de antemão seus ônus e bônus em participar da empreitada. Cada um tem seu quinhão de despesas e seu quinhão de lucros precisamente definidos.

Nessas circunstâncias, implementar solidariedade tributária entre as consorciadas, com a amplitude inicialmente proposta, seria um grande risco. Seria uma agressão à essência, à natureza do consórcio, que tem seu ponto distintivo na partilha precisa de direitos e obrigações entre consorciadas, e não na solidariedade entre elas.

Então, estamos submetendo à apreciação deste Plenário o Projeto de Lei de Conversão em anexo, no qual propomos uma nova redação para o art. 1º da MP. A nosso

ver, com isso, aprimoraremos a legislação tributária e preservaremos a funcionalidade dos consórcios.

Nesse sentido, o *caput* do art. 1º do PLV registra em lei aquilo que consta apenas em instruções normativas da Receita Federal e outros atos infralegais: que a empresa consorciada é que responde pelos tributos decorrentes dos atos praticados pelo consórcio e na proporção da sua participação no empreendimento.

O novo § 1º do art. 1º, por seu turno, estabelece que o consórcio, quando realizar a contratação de pessoas físicas ou jurídicas em nome próprio, poderá cumprir com as obrigações tributárias decorrentes desses atos. ~~Com isso, restringimos sobremaneira o escopo dos negócios jurídicos em que o consórcio fica vinculado ao cumprimento dos correspondentes tributos, afinal, usualmente essas contratações referem-se à utilização de mão de obra e à prestação de outros serviços.~~

E isso adapta-se perfeitamente às práticas que vêm sendo adotadas pelos consórcios. Eles contratam seus próprios empregados e demais prestadores de serviço. Nesses casos, poderão efetuar a retenção e o recolhimento dos tributos relacionados a essas contratações, cumprindo, ainda, com as respectivas obrigações acessórias (entrega de DCTF, DIRF, GFIP, etc.).

Nesses casos, sim, entendemos que a solidariedade tributária faz sentido, afinal, estamos diante da hipótese de retenção e recolhimento de tributos de terceiros, como o Imposto de Renda na fonte e as contribuições previdenciárias.

Analogamente, entendemos que a solidariedade tributária deve estender-se aos casos em que a contratante seja a empresa líder, motivo pelo qual o PLV traz uma nova redação para o § 2º do art. 1º.

Portanto, o art. 1º, com a nova redação, prevê a solidariedade das empresas consorciadas, porém restrita aos tributos retidos ou declarados pelo consórcio ou pela empresa líder em decorrência das contratações de pessoas físicas e jurídicas e às respectivas obrigações acessórias.

Acreditamos, nesse passo, que o PLV aprimora a legislação tributária aplicável aos consórcios, preservando-lhes a substância, o que viabilizará as tão necessárias obras de infraestrutura previstas no Programa de Aceleração do Crescimento — PAC, facilitará a extração do petróleo da camada do pré-sal e garantirá a realização da Copa das Confederações de 2013, da Copa do Mundo de 2014 e das Olimpíadas de 2016, eventos em que não podemos falhar, pois servirão como verdadeiras vitrines para o Brasil se projetar no cenário internacional.

Também apoiamos a aprovação dos arts. 3º e 4º da MP 510/2010 original, transformados nos art. 2º e 3º do PLV. Eles se referem à desoneração das remessas para o exterior efetuadas pelos Governos Federal, Distrital, Estaduais e Municipais e destinadas ao treinamento e qualificação profissional de seus servidores públicos. De fato, a capacitação desses funcionários melhora o serviço prestado à população, tornando mais eficaz a atuação no Estado.

Por outro lado, como já mencionado anteriormente, excluímos o texto original do art. 2º e readaptamos a ementa da MP nº 510/2010 no Projeto de Lei de Conversão que ora submetemos ao exame das Sras. e Srs. Deputados. É que o PLV nº 11/2010, decorrente da conversão da MP nº 497/2010, não contempla o regime de equiparação tributária originalmente tratado no art. 2º da MP nº 510/2010. Em outras palavras, o Congresso Nacional rejeitou o art. 22 da MP 497/2010. Assim, não há sentido em fazer referência a ele no PLV que ora votamos.

Quanto às emendas apresentadas, estamos acatando, ainda que parcialmente, na forma do PLV, as Emendas nºs 1 a 4, e rejeitando a Emenda nº 11.

Com as alterações propostas ao art. 1º, atendemos, em parte, ao objetivo das Emendas nºs 1 a 3, cujos autores também mostravam preocupação com o amplo espectro da solidariedade tributária constante da redação original.

Também acolhemos, em parte, a Emenda nº 4. Os estádios de futebol, localizados nas cidades-sede e disponibilizados à FIFA para eventos relacionados às Copas por ela organizadas, ainda que não recebam jogos oficiais dos torneios, passarão a contar com os benefícios tributários do RECOPA, desde que a construção tenha sido contemplada com a isenção do ICMS e do ISS. Com isso, dotaremos as cidades-sede de estrutura capaz de oferecer uma melhor preparação para equipes competitivas.

Recomendamos, no entanto, a rejeição da Emenda nº 11. Seu acolhimento descaracterizaria o PIS/PASEP e a COFINS não cumulativos, pois criaria um direito a crédito sobre folha de pagamento, o que não tem sentido nesse regime de apuração das contribuições, além de causar enorme perda de receitas para os já combalidos cofres da Seguridade Social.

Por fim, temos a registrar que estamos realizando outros aprimoramentos na legislação. Destacam-se os seguintes temas, constantes do PLV submetido ao Plenário:

- a possibilidade de utilização de prejuízos fiscais para quitação de débitos de IRPJ e CSLL de empresas inativas, em liquidação extrajudicial ou em regime de falência, permitindo a sua regularização fiscal;
- o acatamento de pleitos do setor de cana-de-açúcar, estratégico para o desenvolvimento do País e para a proteção do meio ambiente;

- a modificação da legislação de controle de cigarros, para facilitar sua exportação e evitar desequilíbrios na concorrência com demais produtos do setor.

Entendemos que essas medidas são meritórias e sugerimos sua aprovação por esta Casa.

CONCLUSÃO

Pelos motivos acima expostos, voto:

I - pelo atendimento aos pressupostos constitucionais de relevância e urgência da Medida Provisória nº 510/2010;

II - pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da MP e das Emendas nºs 1 a 4 e 11;

III - pela adequação e compatibilidade financeira e orçamentária da MP e das Emendas nºs 1 a 4 e pela inadequação e incompatibilidade financeira e orçamentária da Emenda nº 11; e

IV - no mérito, pela aprovação desta Medida Provisória e pela aprovação, parcial, das Emendas nºs 1 a 4, na forma do Projeto de Lei de Conversão em anexo, e pela rejeição da Emenda nº 11."

É o relatório, Sr. Presidente.

PARECER ESCRITO ENCAMINHADO À MESA

Parecer proferido em Plenário em 22/03/11.
Sidi

**PARECER PROFERIDO EM PLENÁRIO PELO RELATOR
DESIGNADO PARA MANIFESTAR-SE PELA COMISSÃO MISTA
DESTINADA À APRECIAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 510,
DE 28 DE OUTUBRO DE 2010.**

MEDIDA PROVISÓRIA N° 510, DE 28 DE OUTUBRO DE 2010

(MENSAGEM N° 166, DE 2010, DO CONGRESSO NACIONAL)

(MENSAGEM N° 631, DE 2010, DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA)

Regula o cumprimento de obrigações tributárias por consórcios que realizem negócios jurídicos em nome próprio; dá nova redação ao art. 31 da Medida Provisória nº 497, de 27 de julho de 2010, que promove desoneração tributária de subvenções governamentais destinadas ao fomento das atividades de pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica nas empresas e institui o Regime Especial de Tributação para construção, ampliação, reforma ou modernização de estádios de futebol - RECOM; acresce dispositivos à Lei nº 10.168, de 29 de dezembro de 2000, que institui contribuição de intervenção de domínio econômico destinada a financiar o Programa de Estímulo à Interação Universidade-Empresa para o Apoio à Inovação; e dá outras providências.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: DEP. HUGO LEAL

I - RELATÓRIO

O Poder Executivo, por meio da Mensagem nº 631, de 2010, submete à análise do Congresso Nacional a Medida Provisória nº 510, de 28 de outubro de 2010.

O art. 1º da Medida Provisória modifica o regime tributário aplicável aos consórcios de empresas para execução de empreendimentos, figura jurídica prevista nos arts. 278 e 279 da Lei nº 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), que passam a responder por suas obrigações tributárias federais, quando realizarem negócios jurídicos em nome próprio. Além disso, as pessoas jurídicas consorciadas tornam-se solidariamente responsáveis por tais obrigações.

Já o art. 2º refere-se ao regime tributário de equiparação criado pelo art. 22 da MP nº 497/2010, versando sobre a legislação da Contribuição para PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). O dispositivo da MP 510/2010 postergou o início da aplicação do citado regime.

Por fim, os arts. 3º e 4º cuidam da legislação do imposto de renda e da CIDE-Remessas, a contribuição de intervenção no domínio econômico criada pela Lei nº 10.168/2000. A partir de 1º de janeiro de 2011, ficarão isentas dos referidos tributos as remessas para o exterior efetuadas pela União, Distrito Federal, Estados e Municípios, suas fundações e autarquias, quando destinadas ao pagamento de instituições de ensino e pesquisa que ofereçam curso, treinamento ou qualificação profissional a seus servidores públicos.

São essas as linhas básicas do texto enviado pelo Poder Executivo, ao qual foram apresentadas onze (11) emendas pelas Sras. e Srs. Parlamentares. Porém, com fundamento no art. 4º, § 4º, da Resolução nº 1/2002-CN, combinado com o art. 125 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a Presidência da Casa indeferiu liminarmente as Emendas nº 5, 6, 7, 8, 9 e 10, por versarem sobre matéria estranha ao objeto da MP nº 510/2010.

É o relatório do essencial.

II - VOTO DO RELATOR

Cumpre a este Relator manifestar-se, preliminarmente, sobre os pressupostos de urgência e relevância dos assuntos tratados na Medida Provisória e sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da

matéria submetida ao Plenário, além da sua compatibilidade e adequação financeira e orçamentária. Superados esses aspectos, devemos apreciar o mérito da MP nº 510/2010 e das emendas a ela apresentadas.

DOS PRESSUPOSTOS CONSTITUCIONAIS DE RELEVÂNCIA E URGÊNCIA

Devemos inicialmente verificar se a Medida Provisória atende os pressupostos constitucionais fixados para a edição desse tipo de diploma legal: a relevância e a urgência.

A relevância da MP nº 510/2010 é inquestionável. Na prática empresarial brasileira, o consórcio de empresas é uma das formas jurídicas mais utilizadas para viabilizar parcerias na realização de empreendimentos de grande porte.

Basta citar, por exemplo, norma do Conselho Federal de Contabilidade (NBC T 10.20) que prevê a formação de consórcios para a execução de grandes obras de engenharia; para a atuação no mercado de capitais; para a realização de acordos exploratórios de serviços de transporte; para a exploração de atividades minerais e correlatas; para a realização de atividades de pesquisa ou uso comum de tecnologia; e para a participação em licitações públicas.

Evidentemente, tais atividades são essenciais ao bom desempenho da nossa economia, fazendo do consórcio de empresas uma figura jurídica das mais relevantes para o mundo empresarial.

A urgência também se faz presente. Se o consórcio é a forma mais usual de se juntar esforços de pessoas jurídicas distintas na realização em comum de grandes empreendimentos, é com premência que teremos de estabelecer definitivamente a legislação tributária que lhe seja aplicável, afinal são vários os projetos de grande porte previstos para o futuro imediato: exploração do pré-sal, realização da Copa das Confederações, da Copa do Mundo e das Olimpíadas, construção do “trem bala”, só para ficar naqueles com maior visibilidade.

As demais matérias contidas na MP mostram-se igualmente urgentes e relevantes. De acordo com a Exposição de Motivos assinada pelo Sr. Ministro da Fazenda, caso não editada, o regime de equiparação tributária criado pela MP nº 497/2010 entraria em vigor a partir de novembro próximo passado,

colhendo desprevenidas as empresas atacadistas que comercializam importantes produtos como, por exemplo, gasolina, óleo diesel, GLP derivado de petróleo, gás natural, querosene de aviação, álcool, produtos farmacêuticos, de perfumaria, de toucador, de higiene pessoal, determinadas máquinas e veículos, autopeças, pneus, câmaras-de-ar de borracha, água, refrigerante, cerveja, embalagens para o seu envasamento e outras bebidas.

É verdade que, no curso da apreciação da MP nº 497/2010, o mencionado regime tributário sofreu a rejeição do Congresso Nacional, o que exigirá a supressão do texto original do art. 2º da MP nº 510/2010 no Projeto de Lei de Conversão (PLV) anexo. Porém, esse dispositivo cumpriu seu relevante e urgente papel de evitar a efetiva aplicação da equiparação fiscal, que, ao fim e ao cabo, não passou pelo crivo do Poder Legislativo.

Por fim, também relevante e urgente a matéria constante dos arts. 3º e 4º da Medida Provisória em análise. Facilitar o treinamento e a qualificação profissional de servidores públicos federais, distritais, estaduais e municipais é assunto de extrema relevância. A urgência é explicada pela proximidade do final do ano, época em que são debatidos e aprovados os orçamentos da unidades da Federação.

Dessa forma, parece-nos que foram atendidos os pressupostos constitucionais de relevância e urgência das matérias tratadas pela MP nº 510/2010.

DA CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E TÉCNICA LEGISLATIVA

Os aspectos da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa também estão atendidos. Não se verificam máculas na Medida Provisória quanto aos princípios da legalidade, da anterioridade, do não confisco, da isonomia e demais balizas constitucionais e legais normalmente aplicáveis à questão tributária.

A MP nº 510/2010 não fere a Constituição Federal, nem tampouco caracteriza-se como injurídica, enquadrando-se sem problemas no ordenamento jurídico pátrio. Em relação à técnica legislativa, os dispositivos da MP estão conformes aos preceitos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Da mesma forma quanto às emendas a serem apreciadas pelo Plenário, pois não constatamos nelas vícios de constitucionalidade, injuridicidade ou técnica legislativa.

DA COMPATIBILIDADE E ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

A Exposição de Motivos estima a renúncia de receitas da Medida Provisória em modestos R\$ 12,8 milhões por ano, cuidando de afirmar o Sr. Ministro da Fazenda que Projeto de Lei Orçamentária Anual levaria em conta essa perda de recursos. Dessa forma, as desonerações tributárias contidas na MP nº 510/2010 não colocam em risco o atingimento das metas fiscais fixadas nas leis orçamentárias.

Quanto às emendas apresentadas, embora algumas tratem de matérias que poderiam implicar alguma perda de receitas, parece-nos que a única emenda que efetivamente oferece riscos às metas fiscais é a de nº 11. Realmente, o estabelecimento de crédito presumido de PIS/Pasep e Cofins, calculado com base na folha de pagamento e encargos previdenciários e fundiários, representaria perda bilionária de receitas, com enorme prejuízo ao financiamento da Seguridade Social.

Em relação às demais emendas, entendemos que não mereçam ser rejeitadas por inadequação orçamentária, pois nenhuma delas coloca em risco os resultados fiscais a serem atingidos pela União.

Portanto, com exceção da Emenda nº 11, as disposições da Medida Provisória e das demais emendas a ela apresentadas estão de acordo com a legislação que rege o controle das finanças públicas, em especial a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

DO MÉRITO

A nosso ver, a Medida Provisória nº 510/2010 busca aprimorar a legislação referente aos consórcios de empresas e, portanto, merece a aprovação deste Plenário.

De fato, até a edição da MP não existiam normas legais que tratassem explicitamente da responsabilidade pelas obrigações tributárias dos consórcios e das suas consorciadas. Por esse motivo, a matéria vinha causando muita controvérsia e insegurança jurídica.

Portanto, concordamos com a iniciativa do Poder Executivo. Ao deixar clara a legislação sobre tema tão controvertido, a presente MP auxiliará na formação dos consórcios que viabilizarão o grande programa de investimentos que ocorrerá em futuro próximo.

Entretanto, estamos propondo ajustes no texto original do art. 1º da MP, de forma a facilitar o funcionamento dos consórcios, evitando, porém, descharacterizá-los.

É verdade que a falta de personalidade jurídica dos consórcios exige um cuidado especial com respeito à questão tributária. Nesse sentido, o § 1º do art. 1º, na redação original, tornava as empresas consorciadas solidariamente responsáveis pelos tributos decorrentes dos negócios jurídicos realizados, em nome próprio, pelo consórcio.

Porém, essa solidariedade tributária ampla e irrestrita das empresas consorciadas, alcançando todo e qualquer negócio jurídico, colocaria em risco a própria figura do consórcio.

Um grupo de empresas forma um consórcio para levar à frente um empreendimento com prazo determinado. O projeto comum já nasce com período de vida previamente definido. Por isso, cada consorciado sabe de antemão seus ônus e bônus em participar da empreitada. Cada um tem seu quinhão de despesas e seu quinhão de lucros precisamente definidos.

Nessas circunstâncias, implementar solidariedade tributária entre as consorciadas, com a amplitude inicialmente proposta, seria um grande risco. Seria uma agressão à essência, à natureza do consócio, que tem seu ponto distintivo na partilha precisa de direitos e obrigações entre consorciadas, e não na solidariedade entre elas.

Então, estamos submetendo à apreciação deste Plenário o Projeto de Lei de Conversão (PLV) em anexo, no qual propomos uma nova redação para o art. 1º da MP. A nosso ver, com isso, aprimoraremos a legislação tributária e preservaremos a funcionalidade dos consórcios.

Nesse sentido, o *caput* do art. 1º do PLV registra em lei aquilo que consta apenas em instruções normativas da Receita Federal e outros atos infralegais: que a empresa consorciada é que responde pelos tributos

decorrentes dos atos praticados pelo consórcio e na proporção da sua participação no empreendimento.

O novo § 1º do art. 1º, por seu turno, estabelece que o consórcio, quando realizar a contratação de pessoas físicas ou jurídicas em nome próprio, poderá cumprir com as obrigações tributárias decorrentes desses atos. Com isso, restringimos sobremaneira o escopo dos negócios jurídicos em que o consórcio fica vinculado ao cumprimento dos correspondentes tributos, afinal usualmente essas contratações referem-se à utilização de mão-de-obra e à prestação de outros serviços.

E isso adapta-se perfeitamente às práticas que vêm sendo adotadas pelos consórcios. Eles contratam seus próprios empregados e demais prestadores de serviço. Nesses casos, poderão efetuar a retenção e o recolhimento dos tributos relacionados a essas contratações, cumprindo, ainda, com as respectivas obrigações acessórias (entrega de DCTF, DIRF, GFIP etc.).

Nesses casos, sim, entendemos que a solidariedade tributária faz sentido, afinal estamos diante da hipótese de retenção e recolhimento de tributos de terceiros, como o imposto de renda na fonte e as contribuições previdenciárias.

Analogamente, entendemos que a solidariedade tributária deve estender-se aos casos em que a contratante seja a empresa líder, motivo pelo qual o PLV traz uma nova redação para o § 2º do art. 1º.

Portanto, o art. 1º, com a nova redação, prevê a solidariedade das empresas consorciadas, porém restrita aos tributos retidos ou declarados pelo consórcio ou pela empresa líder em decorrência das contratações de pessoas físicas e jurídicas e às respectivas obrigações acessórias.

Acreditamos, nesse passo, que o PLV aprimora a legislação tributária aplicável aos consórcios, preservando-lhes a substância, o que viabilizará as tão necessárias obras de infraestrutura previstas no Programa de Aceleração do Crescimento (PAC), facilitará a extração do petróleo da camada do pré-sal e garantirá a realização da Copa das Confederações de 2013, da Copa do Mundo de 2014 e das Olimpíadas de 2016, eventos em que não podemos falhar,

pois servirão como verdadeiras vitrines para o Brasil se projetar no cenário internacional.

Também apoiamos a aprovação dos arts. 3º e 4º da MP 510/2010 original, transformados nos art. 2º e 3º do PLV. Eles se referem à desoneração das remessas para o exterior efetuadas pelos governos federal, distrital, estaduais e municipais e destinadas ao treinamento e qualificação profissional de seus servidores públicos. De fato, a capacitação desses funcionários melhora o serviço prestado à população, tornando mais eficaz a atuação no Estado.

Por outro lado, como já mencionado anteriormente, excluímos o texto original do art. 2º e readaptamos a ementa da MP nº 510/2010 no Projeto de Lei de Conversão que ora submetemos ao exame das Sras. e Srs. Deputados. É que o PLV nº 11/2010, decorrente da conversão da MP nº 497/2010, não contempla o regime de equiparação tributária originalmente tratado no art. 2º da MP nº 510/2010. Em outras palavras, o Congresso Nacional rejeitou o art. 22 da MP 497/2010. Assim, não há sentido em fazer referência a ele no PLV que ora votamos.

Quanto às emendas apresentadas, estamos acatando, ainda que parcialmente, na forma do PLV, as Emendas nº 1 a 4, e rejeitando a Emenda nº 11.

Com as alterações propostas ao art. 1º, atendemos, em parte, o objetivo das Emendas nº 1 a 3, cujos autores também mostravam preocupação com o amplo espectro da solidariedade tributária constante da redação original.

Também acolhemos, em parte, a Emenda nº 4. Os estádios de futebol, localizados nas cidades sedes e disponibilizados à Fifa para eventos relacionados às Copas por ela organizadas, ainda que não recebam jogos oficiais dos torneios, passarão a contar com os benefícios tributários do Recopa, desde que a construção tenha sido contemplada com a isenção do ICMS e do ISS. Com isso, dotaremos as cidades sedes de estrutura capaz de oferecer uma melhor preparação para equipes competidoras.

Recomendamos, no entanto, a rejeição da Emenda nº 11. Seu acolhimento descaracterizaria o PIS/Pasep e a Cofins não cumulativos, pois

criaria um direito a crédito sobre folha de pagamento, o que não tem sentido nesse regime de apuração das contribuições, além de causar enorme perda de receitas para os já combalidos cofres da Seguridade Social.

Por fim, temos a registrar que estamos realizando outros aprimoramentos na legislação. Destacam-se os seguintes temas, constantes do PLV submetido ao Plenário:

- a possibilidade de utilização de prejuízos fiscais para quitação de débitos de IRPJ e CSLL de empresas inativas, em liquidação extrajudicial ou em regime de falência, permitindo a sua regularização fiscal;
- o acatamento de pleitos do setor de cana-de-açúcar, estratégico para o desenvolvimento do País e para a proteção do meio ambiente;
- a modificação da legislação de controle de cigarros, para facilitar sua exportação e evitar desequilíbrios na concorrência com demais produtos do setor.

Entendemos que essas medidas são meritórias e sugerimos sua aprovação por esta Casa.

CONCLUSÃO

Pelos motivos acima expostos, VOTO:

I - pelo atendimento aos pressupostos constitucionais de relevância e urgência da Medida Provisória nº 510/2010;

II - pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da MP e das Emendas nº 1 a 4 e 11;

III - pela adequação e compatibilidade financeira e orçamentária da MP e das Emendas nº 1 a 4 e pela inadequação e incompatibilidade financeira e orçamentária da Emenda nº 11; e

IV - no mérito, pela aprovação desta Medida Provisória e pela aprovação, parcial, das Emendas nº 1 a 4, na forma do Projeto de Lei de Conversão em anexo, e pela rejeição da Emenda nº 11.

Sala das Sessões, em

de de 2011

HUGO LEAL
DEPUTADO HUGO LEAL
Relator

**PARECER PROFERIDO EM PLENÁRIO PELO RELATOR
DESIGNADO PARA MANIFESTAR-SE PELA COMISSÃO MISTA
DESTINADA À APRECIAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 510,
DE 28 DE OUTUBRO DE 2010.**

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº /2011

Regula o cumprimento de obrigações tributárias por consórcios que realizarem contratações de pessoas jurídicas e físicas; acresce dispositivos à Lei nº 10.168, de 29 de dezembro de 2000, que institui contribuição de intervenção de domínio econômico destinada a financiar o Programa de Estímulo à Interação Universidade-Empresa para o Apoio à Inovação; e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As empresas integrantes de consórcio constituído nos termos do disposto nos arts. 278 e 279 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, respondem pelos tributos devidos, em relação às operações praticadas pelo consórcio, na proporção de sua participação no empreendimento, observado o disposto nos §§ 1º a 4º.

§ 1º O consórcio que realizar a contratação em nome próprio de pessoas jurídicas e físicas, com ou sem vínculo empregatício, poderá efetuar a retenção de tributos e o cumprimento das respectivas obrigações acessórias, ficando as empresas consorciadas solidariamente responsáveis.

§ 2º Se a retenção de tributos ou o cumprimento das obrigações acessórias relativos ao consórcio forem realizados por sua empresa líder, aplica-se, também, a solidariedade de que trata o § 1º.

§ 3º O disposto nos §§ 1º e 2º abrange o recolhimento das contribuições previdenciárias patronais, inclusive a incidente sobre a remuneração dos trabalhadores avulsos, e das contribuições destinadas a outras entidades e fundos, além da multa por atraso no cumprimento das obrigações acessórias.

§ 4º O disposto neste artigo aplica-se somente aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 10.168, de 29 de dezembro de 2000, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“§ 6º Não se aplica a Contribuição de que trata o caput quando o contratante for órgão ou entidade da administração direta, autárquica e fundacional da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e o contratado for instituição de ensino ou pesquisa situada no exterior, para o oferecimento de curso ou atividade de treinamento ou qualificação profissional a servidores civis ou militares do respectivo ente estatal, órgão ou entidade.” (NR)

Art. 3º A Lei nº 10.168, de 2000, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 2º-B. O imposto sobre a renda na fonte não incidirá sobre as importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas ao exterior por órgãos ou entidades da administração direta, autárquica e fundacional da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em razão de despesas contratuais com instituições de ensino e pesquisa relacionadas a participação em cursos ou atividades de treinamento ou qualificação profissional de servidores civis ou militares do respectivo ente estatal, órgão ou entidade.” (NR)

Art. 4º O art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“§ 33. As pessoas jurídicas que se encontrarem inativas desde o ano-calendário de 2009 ou que estiverem em regime de liquidação ordinária, judicial ou extrajudicial, ou em regime de falência, que optaram pelo pagamento ou parcelamento dos débitos, nos termos deste artigo, poderão compensar os débitos do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) apurados

em razão da concessão do benefício de redução dos valores de multas, juros de mora e encargo legal, em decorrência do disposto no § 3º deste artigo, respectivamente, com a utilização de prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa da CSLL, próprios, acumulados de exercícios anteriores, sendo que o valor a ser utilizado será determinado mediante a aplicação da alíquota de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o montante do prejuízo fiscal e de 9% (nove por cento) sobre a base de cálculo negativa da CSLL.

§ 34. Para fins do disposto no § 33, a pessoa jurídica inativa que retornar à atividade antes de 31 de dezembro de 2013 deverá recolher os valores referentes ao IRPJ e à CSLL objeto da compensação com todos os encargos legais e recompor o prejuízo fiscal do IRPJ e a base de cálculo negativa da CSLL correspondentes.

§ 35. A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto nos §§ 33 e 34.” (NR)

Art. 6º Os fabricantes e importadores de cigarrilhas classificadas no código 2402.10.00 da TIPÍ ficam sujeitos à inscrição no Registro Especial de que trata o art. 1º do Decreto-lei nº 1.593, de 21 de dezembro de 1977.

Parágrafo único. O disposto nos arts. 27 a 30 da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, também se aplica aos estabelecimentos industriais fabricantes de cigarrilhas.

Art. 7º Os fabricantes e importadores de cigarrilhas ficam sujeitos à apuração e ao pagamento do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, segundo as mesmas normas aplicáveis aos cigarros nacionais e importados, inclusive em relação às regras:

I - de equiparação a estabelecimento industrial, no caso do IPI; e

II - de substituição tributária, no caso da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS.

Art. 8º Os arts. 12 e 18 do Decreto-lei nº 1.593, de 21 de dezembro de 1977, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12. Os cigarros destinados à exportação não poderão ser vendidos nem expostos à venda no País, e deverão ser marcados, nas embalagens de cada maço ou carteira de vinte unidades, pelos equipamentos de que trata o art. 27 da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, com códigos que possibilitem identificar sua legítima origem e reprimir a introdução clandestina destes produtos em território nacional.

.....

§ 5º A Secretaria da Receita Federal do Brasil poderá, na forma, condições e prazos por ela estabelecidos, dispensar a aplicação do disposto nos §§ 1º e 4º desde que:

I - a dispensa seja necessária para atender as exigências do mercado estrangeiro importador;

II - o importador no exterior seja pessoa jurídica vinculada ao estabelecimento industrial, de acordo com o disposto no art. 23 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; e

III - seja comprovada pelo estabelecimento industrial, mediante documentação hábil e idônea, a importação dos cigarros no país de destino.

§ 6º As exportações de cigarros autorizadas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil na forma do § 5º ficam isentas do Imposto de Exportação.” (NR)

“Art. 18.

§ 3º Na hipótese de cigarros de que trata o caput, cuja exportação tenha sido autorizada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil de acordo com o disposto no § 5º do art. 12, os impostos devidos, bem como a multa de que trata o § 1º, serão exigidos do estabelecimento industrial exportador.

§ 4º O disposto no § 3º aplica-se inclusive à hipótese de ausência de comprovação pelo estabelecimento industrial da importação dos cigarros no país de destino, de que trata o inciso III do § 5º do art. 12.” (NR)

Art. 9º Os arts. 48 e 50 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 48. O importador deverá requerer à Secretaria da Receita Federal do Brasil o fornecimento dos selos de controle de que trata o art. 46 da Lei nº 4.502, de 1964, devendo, no requerimento, prestar as seguintes informações:

....
III - preço de venda a varejo pelo qual será feita a comercialização do produto no Brasil.

§ 1º (Revogado).

§ 2º (Revogado).” (NR)

“Art. 50.

I - se as vintenas importadas correspondem à marca comercial divulgada e se estão devidamente seladas;

....” (NR)

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:

I - em relação ao art. 1º, a partir de 29 de outubro de 2010;

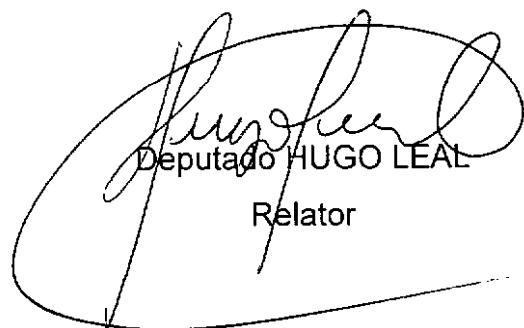
II - em relação aos arts. 2º e 3º, a partir de 1º de janeiro de 2011;

~~III~~ III - em relação aos arts. 6º e 7º, a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao da sua publicação;

IV - em relação ao demais artigos, a partir da data de sua publicação.

Art. 13. Ficam revogados a partir da entrada em vigor desta Lei os §§ 1º e 2º do art. 48 e o § 3º do art. 49 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, o inciso II do art. 6º-A e o art. 11 do Decreto-lei nº 1.593, de 21 de dezembro de 1977.

Sala das Sessões, em de de 2011.



Deputado HUGO LEAL
Relator

**REFORMULAÇÃO DO PARECER DO RELATOR, PELA COMISSÃO MISTA, À
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 510, DE 2010, E ÀS EMENDAS A ELA APRESENTADAS.
(PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO.)**

O SR. HUGO LEAL (PSC-RJ. Reformulação de parecer. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, pelo acordo proposto pelas lideranças, especialmente as da Oposição, serão retirados do texto do PLV o art. 5º, que trata exatamente da beneficiária do RECOPA, o art. 10 e o art. 11, que tratam das subvenções da cana-de-açúcar.

O SR. PRESIDENTE (Marco Maia) - Os arts. 5º, 10 e 11 estão retirados do seu relatório?

O SR. HUGO LEAL - Sim.

Apesar disso, Sr. Presidente, foi proposta discussão numa futura medida provisória. Cabe agora ao Colégio de Líderes estabelecer como essas propostas aqui inseridas serão discutidas.

Situação: Aguardando Retorno na Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)

Autor Poder Executivo	Apresentação 29/10/2010
Ementa Regula o cumprimento de obrigações tributárias por consórcios que realizem negócios jurídicos em nome próprio; dá nova redação ao art. 31 da Medida Provisória no 497, de 27 de julho de 2010, que promove desoneração tributária de subvenções governamentais destinadas ao fomento das atividades de pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica nas empresas e institui o Regime Especial de Tributação para construção, ampliação, reforma ou modernização de estádios de futebol - RECOM; acresce dispositivos à Lei no 10.168, de 29 de dezembro de 2000, que institui contribuição de intervenção de domínio econômico destinada a financiar o Programa de Estímulo à Intereração Universidade-Empresa para o Apoio à Inovação; e dá outras providências.	

Apreciação Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário	Regime Urgência
--	---------------------------

Última Ação
15/03/2011 PLENÁRIO (PLEN)
Matéria não apreciada por acordo dos Srs. Líderes.
24/03/2011 Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)
Remessa ao Senado Federal através do Of. nº 34/11/PS-GSE.

Último Despacho
16/11/2010 - Publique-se. Submeta-se ao Plenário.
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário
Regime de Tramitação: Urgência

Documentos Relacionados

Apensados

-

Outros Documentos

Avulsos e Publicações (0)	Requerimentos (0)	Legislação Citada (1)
Pareceres, Substitutivos e Votos (2)	Ofícios (0)	Indexação (1)
Emendas (11)	Espelho Comissão Especial (0)	Histórico de Apensados (0)
Destaques (0)	Relat. Conf. Assinaturas (0)	Questões de Ordem Relacionadas (0)
Recursos (0)		

Andamento

29/10/2010 Poder Executivo - EXEC

Publicação da Medida Provisória no Diário Oficial da União.

29/10/2010 CONGRESSO NACIONAL - CN

Prazo para Emendas: 30/10/2010 a 04/11/2010.
Comissão Mista: 29/10/2010 a 11/11/2010.
Câmara dos Deputados: 12/11/2010 a 25/11/2010.
Senado Federal: 26/11/2010 a 09/12/2010.
Retorno à Câmara dos Deputados (se houver): 10/12/2010 a 12/12/2010.
Sobreestar Pauta: a partir de 13/12/2010.
Congresso Nacional: 29/10/2010 a 06/02/2011.
Prorrogação pelo Congresso Nacional: 07/02/2011 a 07/04/2011.

03/11/2010 COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CCP

Publicação inicial no DCD de 04/11/10 PAG 41006 COL 01.

09/11/2010 Presidência da Câmara dos Deputados - PRESI

Designado Relator, Dep. Hugo Leal (PSC-RJ), para proferir parecer em plenário pela Comissão Mista a esta medida provisória e às emendas apresentadas.

12/11/2010 PLENÁRIO - PLEN

Apresentação da Mensagem n. 631/2010, pelo Poder Executivo, que: "Submete à apreciação do Congresso Nacional, o texto da Medida Provisória nº 510/2010, que 'Regula o cumprimento de obrigações tributárias por consórcios que realizem negócios jurídicos em nome próprio; dá nova redação ao art. 31 da Medida Provisória nº 497, de 27 de julho de 2010, que promove desoneração tributária de subvenções governamentais destinadas ao fomento das atividades de pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica nas empresas e institui o Regime Especial de Tributação para construção, ampliação, reforma ou modernização de estádios de futebol.- RECOM; acresce dispositivos à Lei n.10.168, de 29 de dezembro de 2000, que institui contribuição de intervenção de domínio econômico destinada a financiar o Programa de Estímulo à Intereração Universidade-Empresa para o Apoio à Inovação; e dá outras providências'".

12/11/2010 Mesa Diretora da Câmara dos Deputados - MESA

Recebido o OF. nº 462/2010, do Congresso Nacional, que enaminha o processado da Medida Provisória nº 510/2010. Informa, ainda, que à Medida foram oferecidas 11 (onze emendas) e a Comissão Mista referida no caput do art. 2º da Resolução nº 1 de 2002-CN não se instalou.

16/11/2010 Mesa Diretora da Câmara dos Deputados - MESA

Publique-se. Submeta-se ao Plenário.
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário
Regime de Tramitação: Urgência

16/11/2010 COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CCP

Encaminhada à publicação. Avulso Inicial
Publicação do despacho no DCD do dia 17/11/10 PÁG 43769 COL 01.

17/11/2010 14:00 Sessão - Deliberativa Ordinária - PLENÁRIO - PLEN

Discussão em turno único.
Matéria não apreciada em face do encerramento da Sessão.

23/11/2010 Mesa Diretora da Câmara dos Deputados - MESA

Despacho exarado nas emendas apresentadas à MPV 510/10: "Com fundamento no art. 4º, § 4º, da Resolução n. 1/2002-CN, c.c. art. 125 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, indefiro liminarmente as Emendas n. 5, 6, 7, 8, 9 e 10 apresentadas à Medida Provisória n. 510/2010, por versarem sobre matéria estranha, tudo em conformidade com a decisão desta Presidência proferida à Questão de Ordem n. 478/2009. Publique-se. Oficie-se."

23/11/2010 14:00 Sessão - Deliberativa Ordinária - PLENÁRIO - PLEN

Discussão em turno único (Sessão Ordinária - 14:00).
Matéria não apreciada em face da não conclusão da apreciação da MPV 495/10, com prazo encerrado.

24/11/2010 14:00 Sessão - Deliberativa Ordinária - PLENÁRIO - PLEN

Discussão em turno único.
Matéria não apreciada por acordo dos Srs. Líderes.

30/11/2010 14:00 Sessão - Deliberativa Ordinária - PLENÁRIO - PLEN

Discussão em turno único.
Matéria não apreciada em face do encerramento da Sessão.

01/12/2010 14:00 Sessão - Deliberativa Ordinária - PLENÁRIO - PLEN

Discussão em turno único.
Matéria não apreciada em face da não conclusão da apreciação da MPV 501/10, com prazo encerrado.

08/12/2010 14:00 Sessão - Deliberativa Ordinária - PLENÁRIO - PLEN

Discussão em turno único (Sessão Ordinária - 14:00).
Matéria não apreciada por acordo dos Srs. Líderes.

21/12/2010 14:00 Sessão - Deliberativa Ordinária - PLENÁRIO - PLEN

Matéria não apreciada em face do cancelamento da Ordem do Dia, mediante acordo Srs. Líderes.

08/02/2011 14:00 Sessão - Deliberativa Ordinária - PLENÁRIO - PLEN

Discussão em turno único.
Matéria não apreciada em face da não conclusão da apreciação da MPV n.º 504, de 2010, com prazo encerrado.

09/02/2011 14:00 Sessão - Deliberativa Ordinária - PLENÁRIO - PLEN

Discussão em turno único.
Matéria não apreciada por acordo dos Srs. Líderes.

22/02/2011 14:00 Sessão - Deliberativa Ordinária - PLENÁRIO - PLEN

Discussão em turno único.
Matéria não apreciada em face da não conclusão da apreciação da MPV 502/10, com prazo encerrado.

23/02/2011 14:00 Sessão - Deliberativa Ordinária - PLENÁRIO - PLEN

Discussão em turno único.
Matéria não apreciada em face da não conclusão da apreciação da MPV 503/10, item 01 da pauta, com prazo encerrado.

23/02/2011 20:01 Sessão - Deliberativa Extraordinária - PLENÁRIO - PLEN

Discussão em turno único.
Matéria não apreciada por acordo dos Srs. Líderes.

01/03/2011 14:00 Sessão - Deliberativa Ordinária - PLENÁRIO - PLEN

Discussão em turno único.
Matéria não apreciada em face do encerramento da Sessão.

02/03/2011 14:00 Sessão Ordinária - Debate - PLENÁRIO - PLEN

Matéria não apreciada em face do cancelamento da Ordem do Dia, mediante acordo.

15/03/2011 14:00 Sessão - Deliberativa Ordinária - PLENÁRIO - PLEN

- Discussão em turno único.
Matéria não apreciada por acordo dos Srs. Líderes.

16/03/2011 14:00 Sessão - Deliberativa Ordinária - PLENÁRIO - PLEN

- Discussão em turno único.
Matéria não apreciada por acordo dos Srs. Líderes.

22/03/2011 14:00 Sessão - Deliberativa Ordinária - PLENÁRIO - PLEN

Discussão em turno único.

Retirados pelo autor, Dep. Pauderney Avelino, na qualidade de Líder do DEM, os requerimentos que solicitam a retirada de pauta desta Medida Provisória, que seja concedido prazo até a sessão ordinária seguinte para apreciação desta Medida Provisória, que a discussão seja feita por grupo de artigos, que a votação seja feita artigo por artigo e que as emendas sejam votadas uma a uma.

Retirados pelo autor, Dep. Antonio Carlos Magalhães Neto, Líder do DEM, os requerimentos que solicitam que a discussão seja feita por grupo de artigos, que a votação seja feita artigo por artigo e que as emendas sejam votadas uma a uma.

Parecer proferido em Plenário e entregue à Mesa pelo Relator, Dep.Hugo Leal (PSC-RJ), pela Comissão Mista, que conclui pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência; pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; pela adequação financeira e orçamentária desta Medida Provisória e das Emendas de nºs 1 a 4; pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária da Emenda de 11; e, no mérito, pela aprovação desta Medida Provisória e pela aprovação parcial das Emendas de nºs 1 a 4, na forma do Projeto de Lei de Conversão apresentado, e pela rejeição da Emenda de nº 11.

Parecer reformulado em Plenário e entregue à Mesa pelo Relator, Dep. Hugo Leal (PSC-RJ), pela Comissão Mista, que conclui pela aprovação do Projeto de Lei de Conversão apresentado, com alterações.

Discutiu a Matéria o Dep. Pauderney Avelino (DEM-AM).

Encerrada a discussão.

Retirado pelo autor, Dep. Vanderlei Macris, na qualidade de Vice- Líder do PSDB, o requerimento que solicita o adiamento da votação por duas sessões.

Retirado o destaque de bancada do PPS para votação em separado da expressão "relacionados" constante do § 6º do art. 5º desta Medida Provisória.

Retirado o destaque da bancada do DEM para votação em separado do art. 5º do Projeto de Lei de Conversão apresentado.

Votação preliminar em turno único.

Encaminhou a Votação o Dep. Pauderney Avelino (DEM-AM).

Aprovado, em apreciação preliminar, o Parecer do Relator, na parte em que manifesta opinião favorável quanto ao atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência e de sua adequação financeira e orçamentária, nos termos do artigo 8º da Resolução nº 01, de 2002-CN.

Aprovado, em apreciação preliminar, o Parecer do Relator, na parte em que manifesta opinião pela inadequação financeira e orçamentária da Emenda de nº 11, nos termos do artigo 8º da Resolução nº 01, de 2002-CN.

Em consequência, a Emenda de nº 11 deixa de ser submetida a voto, quanto ao mérito, nos termos do § 6º do artigo 189 do RICD.

Votação em turno único.

Aprovada a Medida Provisória n.º 510, de 2010, na forma do Projeto de Lei de Conversão apresentado.

Votação da Redação Final.

Aprovada a Redação Final assinada pelo Relator, Dep. Hugo Leal (PSC-RJ).

A matéria vai ao Senado Federal, incluindo o processado (MPV 510-A/10) (PLV 6/11).

22/03/2011 PLENÁRIO - PLEN

Parecer reformulado em Plenário pelo Relator, Dep. Hugo Leal (PSC-RJ), pela Comissão Mista, que conclui pela aprovação do Projeto de Lei de Conversão oferecido, com alterações.

23/03/2011 Comissão MPV51010 - MPV51010

Apresentação do Projeto de Lei de Conversão n.º 6/2011, pelo Deputado Hugo Leal (PSC-RJ), que: "Regula o cumprimento de obrigações tributárias por consórcios que realizarem contratações de pessoas jurídicas e físicas".

24/03/2011 Mesa Diretora da Câmara dos Deputados - MESA

Remessa ao Senado Federal através do Of. nº 34/11/PS-GSE.

**ATO DO PRESIDENTE DA MESA DO
CONGRESSO NACIONAL Nº 1, DE 2011**

O Presidente da Mesa do Congresso Nacional, cumprindo o que dispõe o § 1º do art. 10 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que, nos termos do § 7º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001, a **Medida Provisória nº 510, de 28 de outubro de 2010**, que “Regula o cumprimento de obrigações tributárias por consórcios que realizem negócios jurídicos em nome próprio; dá nova redação ao art. 31 da Medida Provisória nº 497, de 27 de julho de 2010, que promove desoneração tributária de subvenções governamentais destinadas ao fomento das atividades de pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica nas empresas e institui o Regime Especial de Tributação para construção, ampliação, reforma ou modernização de estádios de futebol - RECOM; acresce dispositivos à Lei nº 10.168, de 29 de dezembro de 2000, que institui contribuição de intervenção de domínio econômico destinada a financiar o Programa de Estímulo à Interação Universidade-Empresa para o Apoio à Inovação; e dá outras providências”, tem sua vigência prorrogada pelo período de sessenta dias.

Congresso Nacional, em 1º de fevereiro de 2011.



Senador José Sarney
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

MPV Nº 510

Publicação no DO	29-10-2010 (Ed. Extra)
Designação Prevista da Comissão	3-11-2010
Instalação Prevista da Comissão	4-11-2010
Emendas	até 4-11-2010
Prazo na Comissão	29-10-2010 a 11-11-2010 (14º dia)
Remessa do Processo à CD	11-11-2010
Prazo na CD	12-11-2010 a 25-11-2010 (15º ao 28º dia)
Recebimento previsto no SF	25-11-2010
Prazo no SF	26-11-2010 a 9-12-2010 (42º dia)
Se modificado, devolução à CD	9-12-2010
Prazo para apreciação das modificações do SF, pela CD	10-12-2010 a 12-12-2010 (43º ao 45º dia)
Regime de urgência, obstruindo a pauta a partir de	13-12-2010 (46º dia)
Prazo final no Congresso	6-2-2011 (60 dias)
(*) Prazo final prorrogado	7-4-2011
(*) Prazo prorrogado por Ato do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 1, de 2011 – DOU (Seção 1) de 2-2-2011	

MPV Nº 510

Votação na Câmara dos Deputados	22-03-2011
Leitura no Senado Federal	
Votação no Senado Federal	

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

LEI N° 4.504, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1964.

Texto compilado

Dispõe sobre o Estatuto da Terra, e dá outras providências.

Art. 46. O Instituto Brasileiro de Reforma Agrária promoverá levantamentos, com utilização, nos casos indicados, dos meios previstos no Capítulo II do Título I, para a elaboração do cadastro dos imóveis rurais em todo o país, mencionando:

LEI N° 6.404, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1976.

Vide texto compilado

Dispõe sobre as Sociedades por Ações.

CAPÍTULO XXII Consórcio

Art. 278. As companhias e quaisquer outras sociedades, sob o mesmo controle ou não, podem constituir consórcio para executar determinado empreendimento, observado o disposto neste Capítulo.

§ 1º O consórcio não tem personalidade jurídica e as consorciadas somente se obrigam nas condições previstas no respectivo contrato, respondendo cada uma por suas obrigações, sem presunção de solidariedade.

§ 2º A falência de uma consorciada não se estende às demais, subsistindo o consórcio com as outras contratantes; os créditos que porventura tiver a falida serão apurados e pagos na forma prevista no contrato de consórcio.

Art. 279. O consórcio será constituído mediante contrato aprovado pelo órgão da sociedade competente para autorizar a alienação de bens do ativo não circulante, do qual constarão: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

DECRETO-LEI N° 1.593, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1977.

Altera a legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados, em relação aos casos que especifica, e dá outras providências.

Art. 1º A fabricação de cigarros classificados no código 2402.20.00 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 2.092, de 10 de dezembro de 1996, será exercida exclusivamente pelas empresas que, dispondo de instalações industriais adequadas, mantiverem registro especial na Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

Art. 6º-A. Sem prejuízo das exigências determinadas pelos órgãos federais competentes, a embalagem comercial dos produtos referidos no art. 1º conterá as seguintes informações, em idioma nacional: (Incluído pela Lei nº 9.822, de 1999)

- I - identificação do importador, no caso de produto importado; e (Incluído pela Lei nº 9.822, de 1999)
- II - teores de alcatrão, de nicotina e de monóxido de carbono. (Incluído pela Lei nº 9.822, de 1999)

Art. 11. Os importadores de cigarros são obrigados a declarar em cada unidade tributada, na forma que for estabelecida em regulamento, a sua firma e a situação do estabelecimento (localidade, rua e número), o número de sua inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes e outras indicações que forem necessárias à identificação do produto.

Art. 12. Os cigarros destinados à exportação não poderão ser vendidos nem expostos à venda no País, sendo o fabricante obrigado a imprimir, tipograficamente ou por meio de etiqueta, nas embalagens de cada maço ou carteira de vinte unidades, bem assim nos pacotes e outros envoltórios que as contenham, em caracteres visíveis, o número do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

§ 1º As embalagens de apresentação dos cigarros destinados a países da América do Sul e América Central, inclusive Caribe, deverão conter, sem prejuízo da exigência de que trata o *caput*, a expressão "Somente para exportação - proibida a venda no Brasil", admitida sua substituição por dizeres com exata correspondência em outro idioma. (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

§ 4º O disposto neste artigo não exclui as exigências referentes a selo de controle. (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

Art. 18. Consideram-se como produtos estrangeiros introduzidos clandestinamente no território nacional, para todos os efeitos legais, os cigarros nacionais destinados à exportação que forem encontrados no País, salvo se em trânsito, diretamente entre o estabelecimento industrial e os destinos referidos no art. 8º, desde que observadas as formalidades previstas para a operação. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

LEI N° 9.430, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1996.

Texto compilado

Dispõe sobre a legislação tributária federal, as contribuições para a seguridade social, o processo administrativo de consulta e dá outras providências.

Pessoa Vinculada – Conceito

Art. 23. Para efeito dos arts. 18 a 22, será considerada vinculada à pessoa jurídica domiciliada no Brasil:

LEI N° 9.532, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1997.

Conversão da MPV nº 1.602, de 1997

Altera a legislação tributária federal e dá outras providências.

Art. 48. O importador deverá requerer à Secretaria da Receita Federal o fornecimento dos selos de controle de que trata o art. 46 da Lei nº 4.502, de 1964, devendo, no requerimento, prestar as seguintes informações:

§ 1º O preço FOB de importação não poderá ser inferior ao preço do fabricante no país de origem, excluídos os tributos incidentes sobre o produto, exceto na hipótese do parágrafo seguinte. (Vide Medida Provisória nº 66, de 29.8.2002)

§ 2º Será admitido preço FOB de importação proporcionalmente inferior quando o importador apresentar prova de que assumiu custos ou encargos, no Brasil, originalmente atribuíveis ao fabricante. (Vide Medida Provisória nº 66, de 29.8.2002)

Art. 49. A Secretaria da Receita Federal, com base nos dados do Registro Especial, nas informações prestadas pelo importador e nas normas de enquadramento em classes de valor aplicáveis aos produtos de fabricação nacional, deverá:

§ 3º O importador deverá providenciar a impressão, nos selos de controle, de seu número de inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda - CGC - MF e do preço de venda a varejo dos cigarros.

Art. 50. No desembarque aduaneiro de cigarros importados do exterior deverão ser observados:

LEI N° 10.168, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2000.

Mensagem de Veto nº 2.112
Regulamento

Institui contribuição de intervenção de domínio econômico destinada a financiar o Programa de Estímulo à Interação Universidade-Empresa para o Apoio à Inovação e dá outras providências.

Art. 2º Para fins de atendimento ao Programa de que trata o artigo anterior, fica instituída contribuição de intervenção no domínio econômico, devida pela pessoa jurídica detentora de licença de uso ou adquirente de conhecimentos tecnológicos, bem como aquela signatária de contratos que impliquem transferência de tecnologia, firmados com residentes ou domiciliados no exterior. (Vide Medida Provisória nº 510, de 2010)

§ 5º O pagamento da contribuição será efetuado até o último dia útil da quinzena subsequente ao mês de ocorrência do fato gerador. (Parágrafo incluído pela Lei nº 10.332, de 19.12.2001)

§ 6º Não se aplica a Contribuição de que trata o caput quando o contratante for órgão ou entidade da administração direta, autárquica e fundacional da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e o contratado for instituição de ensino ou pesquisa situada no exterior, para o oferecimento de curso ou atividade de treinamento ou qualificação profissional a servidores civis ou militares do respectivo ente estatal, órgão ou entidade. (Incluído pela Medida Provisória nº 510, de 2010) (Produção de efeito)

Art. 2º-A. Fica reduzida para 15% (quinze por cento), a partir de 1º de janeiro de 2002, a alíquota do imposto de renda na fonte incidente sobre as importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas ao exterior a título de remuneração de serviços de assistência administrativa e semelhantes. (Artigo incluído pela Lei nº 10.332, de 19.12.2001)

Art. 2º-B. O imposto sobre a renda na fonte não incidirá sobre as importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas ao exterior por órgãos ou entidades da administração direta, autárquica e fundacional da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em razão de despesas contratuais com instituições de ensino e pesquisa relacionados a participação em cursos ou atividades de treinamento ou qualificação profissional de servidores civis ou militares do respectivo ente estatal, órgão ou entidade. (Incluído pela Medida Provisória nº 510, de 2010) (Produção de efeito)

Art. 3º Compete à Secretaria da Receita Federal a administração e a fiscalização da contribuição de que trata esta Lei.

LEI N° 11.488, DE 15 DE JUNHO DE 2007.

Mensagem de veto
Conversão da MPV nº 351, de 2007

Cria o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura - REIDI; reduz para 24 (vinte e quatro) meses o prazo mínimo para utilização dos créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento

da Seguridade Social - COFINS decorrentes da aquisição de edificações; amplia o prazo para pagamento de impostos e contribuições; altera a Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, e as Leis nºs 9.779, de 19 de janeiro de 1999, 8.212, de 24 de julho de 1991, 10.666, de 8 de maio de 2003, 10.637, de 30 de dezembro de 2002, 4.502, de 30 de novembro de 1964, 9.430, de 27 de dezembro de 1996, 10.426, de 24 de abril de 2002, 10.833, de 29 de dezembro de 2003, 10.892, de 13 de julho de 2004, 9.074, de 7 de julho de 1995, 9.427, de 26 de dezembro de 1996, 10.438, de 26 de abril de 2002, 10.848, de 15 de março de 2004, 10.865, de 30 de abril de 2004, 10.925, de 23 de julho de 2004, 11.196, de 21 de novembro de 2005; revoga dispositivos das Leis nºs 4.502, de 30 de novembro de 1964, 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e do Decreto-Lei nº 1.593, de 21 de dezembro de 1977; e dá outras providências.

Art. 27. Os estabelecimentos industriais fabricantes de cigarros classificados na posição 2402.20.00 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, excetuados os classificados no Ex 01, estão obrigados à instalação de equipamentos contadores de produção, bem como de aparelhos para o controle, registro, gravação e transmissão dos quantitativos medidos na forma, condições e prazos estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 28. Os equipamentos contadores de produção de que trata o art. 27 desta Lei deverão ser instalados em todas as linhas de produção existentes nos estabelecimentos industriais fabricantes de cigarros, em local correspondente ao da aplicação do selo de controle de que trata o art. 46 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964.

Art. 29. Os equipamentos de que trata o art. 27 desta Lei, em condições normais de operação, deverão permanecer inacessíveis para ações de configuração ou para interação manual direta com o fabricante, mediante utilização de lacre de segurança, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 30. A cada período de apuração do Imposto sobre Produtos Industrializados, poderá ser aplicada multa de 100% (cem por cento) do valor comercial da mercadoria produzida, sem prejuízo da aplicação das demais sanções fiscais e penais cabíveis, não inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais):

LEI N° 12.249, DE 11 DE JUNHO DE 2010.

Mensagem de veto.
Conversão da Medida Provisória nº 472, de 2009

Institui o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento de Infraestrutura da Indústria Petrolífera nas Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste - REPENEC; cria o Programa Um Computador por Aluno - PROUCA e institui o Regime Especial de Aquisição de Computadores para Uso Educacional - RECOMPE; prorroga benefícios fiscais; constitui fonte de recursos adicional aos agentes financeiros do Fundo da Marinha Mercante - FMM para financiamentos de projetos aprovados pelo Conselho Diretor do Fundo da Marinha Mercante - CDFMM; institui o Regime Especial para a

Indústria Aeronáutica Brasileira - RETAERO; dispõe sobre a Letra Financeira e o Certificado de Operações Estruturadas; ajusta o Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV; altera as Leis nºs 8.248, de 23 de outubro de 1991, 8.387, de 30 de dezembro de 1991, 11.196, de 21 de novembro de 2005, 10.865, de 30 de abril de 2004, 11.484, de 31 de maio de 2007, 11.488, de 15 de junho de 2007, 9.718, de 27 de novembro de 1998, 9.430, de 27 de dezembro de 1996, 11.948, de 16 de junho de 2009, 11.977, de 7 de julho de 2009, 11.326, de 24 de julho de 2006, 11.941, de 27 de maio de 2009, 5.615, de 13 de outubro de 1970, 9.126, de 10 de novembro de 1995, 11.110, de 25 de abril de 2005, 7.940, de 20 de dezembro de 1989, 9.469, de 10 de julho de 1997, 12.029, de 15 de setembro de 2009, 12.189, de 12 de janeiro de 2010, 11.442, de 5 de janeiro de 2007, 11.775, de 17 de setembro de 2008, os Decretos-Leis nºs 9.295, de 27 de maio de 1946, 1.040, de 21 de outubro de 1969, e a Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001; revoga as Leis nºs 7.944, de 20 de dezembro de 1989, 10.829, de 23 de dezembro de 2003, o Decreto-Lei nº 423, de 21 de janeiro de 1969; revoga dispositivos das Leis nºs 8.003, de 14 de março de 1990, 8.981, de 20 de janeiro de 1995, 5.025, de 10 de junho de 1966, 6.704, de 26 de outubro de 1979, 9.503, de 23 de setembro de 1997; e dá outras providências.

Art. 65. Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pelas autarquias e fundações públicas federais e os débitos de qualquer natureza, tributários ou não tributários, com a Procuradoria-Geral Federal.

§ 3º Observados o disposto nesta Lei e os requisitos e as condições estabelecidos em ato da Advocacia-Geral da União, a ser editado no prazo de 120 (cento e vinte) dias a partir da data de publicação desta Lei, os débitos a que se refere este artigo poderão ser pagos ou parcelados da seguinte forma:

§ 32. O disposto neste artigo não se aplica ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE e ao Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial -INMETRO.

Art. 66. (VETADO).

Publicado no DSF, de 25/03/2011.